

Prefeitura Municipal de Sítio Novo

Ex.ma S.r (a) Pregoeiro (a),

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL nº 007/2023

RESENDE DIAGNÓSTICOS EIRELI, inscrita no CNPJ: 26.518.793/0001-29, Inscrição Estadual: 002.861.635.00-98, localizada na Rua João Afonso Moreira, nº 283, Bairro Ouro Preto, no município de Belo Horizonte – MG, por seu representante legal, na qualidade de interessada em participar do **Pregão Presencial nº 003/2023**, promovido pela prefeitura de **Sítio Novo/MA**, vem perante V. Ex.a, com fundamento na legislação vigente (Lei Federal nº 8.666/93 e correlatas) e no edital (item 23.4), apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, pelos fatos e razões a seguir apresentados.

Da TEMPESTIVIDADE

1. A Lei Federal 8.666/93, que regulamenta as licitações públicas, estabelece em seu art. 41, § 2º que “Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração **o licitante** que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes** de habilitação em concorrência...”.
2. Ademais, o edital discorre que “23.4 – Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão Presencial.
3. Por conseguinte, a contagem dos prazos ocorre de acordo com o disposto no art. 110 da Lei nº 8.666/93 “Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.”
4. Assim, tendo em vista as regras explicitadas, considerando que a abertura da sessão pública está marcada para o dia **09/03/2023** (quinta-feira), o licitante tem até o **07/03/2023** (terça-feira) para impugnar o edital.

RESENDE DIAGNOSTICOS EIRELI

Rua João Afonso Moreira, 283, Ouro Preto, Belo Horizonte / MG – CEP 31.310-130.

TEL: (31) 3582-4678 CNPJ: 26.518.793/0001-29 INSC. EST. 002.861635.00-98

E-mail: licitacao@resendediagnosticos.com.br

5. Portanto, é irrefutável a **TEMPESTIVIDADE** da Impugnação protocolada na presente data.

Dos Fatos

RESTRIÇÃO da CONCORRÊNCIA e DIRECIONAMENTO

Item 02– ANALISADOR HEMATOLÓGICO

6. Os **requisitos** estabelecidos no Termo de Referência do Edital concernente ao **ITEM 2** não dispõe de características MÍNIMAS e ESSENCIAIS necessárias para uma aquisição assertiva de equipamento de alta complexidade para a área de diagnóstico in vitro, sendo este importante para a liberação de resultados dos pacientes do município. Ademais, da forma que está posto o “descritivo” **restringe à competitividade** e **NÃO** garante a escolha do equipamento de **MELHOR** qualidade com o **MENOR** preço.

7. Diante disso, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, uma vez que não há uma parametrização do descritivo do equipamento que atenda a real necessidade do Laboratório.

8. Ou seja, a especificação extremamente despretensiosa e básica do equipamento disponibilizado no edital, não possibilita a oferta assertiva para o equipamento, de modo que as licitantes ofertem produtos que de fato esteja em consonância a demanda do Laboratório.

9. Para o item 3 é solicitado o seguinte descritivo:

*ANALISADOR HEMATOLÓGICO AUTOMATIZADO **HEMATOCLIN 3.7***

10. Como pode-se perceber, o descritivo carece de informações fundamentais para este tipo de produto. Por exemplo, quantos parâmetros o equipamento precisa ter? Qual o volume de amostra necessário? Quantos histogramas o analisador deve ter? Quais

devem ser os princípios de medição? O equipamento tem que ser novo de primeiro uso ou pode ser recondicionado?

11. Enfim, são diversas as informações que NÃO CONSTAM NO EDITAL e são de SUMA IMPORTÂNCIA para a escolha do analisador hematológico que mais se adeque a rotina laboratorial e garanta a segurança do paciente, visto que isso é uma premissa básica para atender a necessidade do usuário.

12. Em suma síntese, fica claro que o Termo de Referência requer informações completas para que se possa ter a oferta correta dos produtos, de modo a assegurar a **ISONOMIA** e o **JULGAMENTO OBJETIVO** do presente Pregão. Isto porque, para a aquisição de um analisador hematológico, tem que se ter em mente que os equipamentos possuem características, portes e valores distintos, logo, se o edital não disponibiliza as **ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS E FUNDAMENTAIS**, serão ofertados equipamentos de vários portes e preços, o que impediria que os licitantes tivessem igual oportunidade de participação e uns teriam vantagem em detrimento de outros, ferindo o princípio da isonomia.

13. Vale ressaltar ainda que para cada tipo de laboratório é necessário um porte de equipamento que consiga atender toda sua rotina de testes, sem causar atrasos na liberação dos resultados dos pacientes e, para além, sem ter que terceirizar a rotina pelo fato de o equipamento não atender a real necessidade do laboratório.

14. Salienta-se ainda, que, quando um paciente precisa atendimento médico hospitalar/laboratorial a última coisa que ele pensa é na liberação de um resultado incoerente com a sua clínica, pois, um resultado errôneo afeta diretamente a conduta médica e terapêutica, uma vez que 70% das decisões médicas são baseadas em resultados laboratoriais, consoante a Sociedade de Patologia Clínica Brasileira. Além da segurança do paciente, é importante frisar que quando um resultado laboratorial é liberado de forma inadequada, aumenta o tempo de internação do paciente, gerando custo adicional para as contas públicas do Município.

15. Ao adquirir um equipamento que não satisfaça a expectativa do Município, corre-se um risco de se inutilizar o equipamento por não atender operacionalmente as demandas do laboratório. Fato este que causaria o significativo ônus para a Prefeitura e, consequentemente, um desperdício injustificado do dinheiro público.

16. É certo que é do interesse do órgão a proposta mais vantajosa para a Administração, contudo, não se deve se ater apenas ao preço, mas também a técnica dos produtos a serem licitados. Sendo assim, o edital não pode ter um descritivo de forma demasiada,

tampouco sem o mínimo de características técnicas, sobretudo, de equipamentos da área da saúde que são específicos e delicados de suma importância para o diagnóstico dos pacientes do município e, de modo algum, são equipamentos descartáveis, tendo estes, longo tempo de vida útil quando adquirido produto de qualidade.

17. A título de exemplo, ao se licitar um respirador pulmonar, o Termo de Referência tem que dispor das características mínimas essenciais para sua aquisição, caso contrário, poderá adquirir produto de baixa qualidade que irá comprometer a saúde do paciente, podendo este até mesmo vir a óbito. Apenas a descrição “respirador pulmonar” não é suficiente para a aquisição adequado do item. De mesmo modo, a aquisição do equipamento de diagnóstico *in vitro* em questão (analisador hematológico) também deve ter parâmetros mínimos em seu descritivo para evitar a compra de equipamento de baixa qualidade e que não atenda aos interesses públicos.

18. Ademais, da forma descrita no edital RESTRINGEM a participação na licitação e leva ao **DIRECIONAMENTO a apenas um equipamento**, uma vez que o próprio nome do analisador está transcrito no item 02 (analisador hematológico automatizado **HEMATOCLIN 3.7**).

19. Por conseguinte, cumpre destacar que existem no mercado inúmeros equipamentos que são plenamente capazes de atender ao objeto licitado com a mesma qualidade e eficiência. Sendo assim, os equipamentos dessas outras empresas podem apresentar **PREÇO competitivo** e em nada comprometem os interesses da Administração Pública, suas finalidades e a segurança da contratação.

20. Tais equipamentos são de altíssima QUALIDADE e PERFORMANCE, totalmente aptos à plena e satisfatória consecução do objeto licitado, a exemplo os analisadores da ora Impugnante, que, como empresa especializada no ramo de diagnóstico *in vitro*, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os equipamentos laboratoriais e insumos necessários ao atendimento das necessidades do Órgão licitante.

21. A bem da verdade, em razão de sua solidificação no mercado público, a Impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para fornecer os mais diferentes tipos de equipamentos e reagentes de mercado. A RESENDE fornece tanto para o mercado privado quanto para o setor público, com o qual possui diversos contratos com entes municipais, estaduais e federais.

22. É certo que a Administração Pública possui **um certo poder discricionário** na escolha das características do objeto a ser fornecido de forma a atender suas peculiaridades, entretanto, tal poder encontra limites ditados pela própria lei de licitações e que vinculam a **LEGALIDADE** do certame.

23. É dever impositivo do Administrador de momento que se atenha à cura, zelo e lhanza com o bem público, pois é de **natureza Indisponível**. A falta de características importantes para os equipamentos, impossibilita a isonomia entre os licitantes, de modo a ocasionar na diminuição da concorrência, o que viola este patrimônio público, além de macular os predicados da *eficiência e julgamento objetivo*.

24. A escolha de qualquer característica a ser inserida no edital de licitação deve **sempre** buscar a ampliação da concorrência e deve ser **APENAS** aquelas **INDISPENSÁVEIS ao cumprimento do objeto licitado**, no caso a realização de exames laboratoriais.

25. Vale lembrar ainda que os art. 14 e 15 da Lei 8.666/93 impõe o que segue:

Art. 14. **Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.**

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - **a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;**” (grifo nosso)

26. Neste mesmo sentido, a Lei 10.520 estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - a **definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. (grifo nosso)

27. Logo, ao não disponibilizar o descritivo adequado dos produtos, o edital encontra-se de modo ILEGAL, contrariando diversos dispositivos impostos pelas Leis já mencionadas. Vale ressaltar que para o produto solicitado é EXTREMAMANTE POSSÍVEL disponibilizar as especificações completas dos bens a serem adquiridos, uma vez que existe

inúmeras empresas e equipamentos no mercado, sendo assim, cabe ao setor requisitante readequar o descritivo para que se possa ter as características mínimas e essenciais e indispensáveis para a aquisição correta dos analisadores.

28. De acordo com o sistema jurídico, a **finalidade precípua** da licitação pública é a **SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA à ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93) e o INTERESSE PÚBLICO.

29. Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo **descritivos que comprometem a disputa**, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta mais vantajosa **EM SUA TÉCNICA E PREÇO**, **impossibilitando até mesmo que uma** das empresas mais capacitadas possa ser selecionada à contratação.

30. Para que se alcance a seleção da proposta mais vantajosa, a Administração Pública **DEVE** pautar-se nos demais princípios que norteiam as licitações, dentre os quais destacamos, o INTERESSE PÚBLICO, a COMPETITIVIDADE, a ECONOMICIDADE, a ISONOMIA, PROPORCIONALIDADE e RAZOABILIDADE.

31. O melhor preço e a proposta mais vantajosa para a Administração **SÓ** serão efetivamente possíveis caso permita-se a **COMPETITIVIDADE ENTRE LICITANTES HÁBEIS** a prestar o objeto licitado, pois este é o espírito das licitações públicas, promover a **CONCORRÊNCIA** e, através da fase de lances, obter o **PREÇO MENOS ONEROSO** para os cofres públicos.

32. Portanto, nos termos em que está posto, o Edital não atende ao princípio primordial da *seleção da proposta mais vantajosa*, além de comprometer os princípios da *economicidade*, da *competitividade*, da *isonomia*, da *moralidade* e *eficiência* – todos eles estabelecidos em LEI!

33. Dessa forma, deve-se reformar as exigências constantes no edital impugnado para que a presente licitação esteja em consonância com os preceitos da LEI e em especial com o art. 3º, §1º, inciso I da Lei Federal nº8.666/93.

34. O art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93, o qual **VEDA**, expressamente, a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto contratado:

§ 1º É **VEDADO** aos agentes públicos:

I - ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO,** ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifos nossos)

35. Também nesse sentido, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu por inúmeras ocasiões que as licitações públicas devem garantir a COMPETITIVIDADE buscando **ampliar o rol de empresas a participarem na licitação,** de modo a permitir a concretização no certame do princípio da seleção da proposta mais vantajosa e de menor preço:

“Administrativo. Licitação. Exigência Excessiva. **O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.** Segurança Concedida.” (STJ, MS 5631/DF, publicado DJ em 17/08/1998, página 007).” (fls. 172/5). (g.n.)

“Administrativo.Licitação.Mandado de Segurança. 1. A interpretação das regras do Edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à Administração e aos interessados do certame, **é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.**” (MS no 5.779-DF, Ministro José Delgado, j. em 9.9.98).

“Mandado de Segurança. Licitação. Edital. Apresentação de documentos. Finalidade. Cumprimento. Formalidade Excessiva. Direito Líquido e Certo.’ A interpretação dos termos do edital não pode conduzir a **atos que acabem por malferir a própria FINALIDADE do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**’ (STJ – MS 5869/DF)”.

“Administrativo. Mandado de Segurança. Concorrência para Exploração do Serviço de Radiodifusão nº 07/97 - SPO-MC. Disposições Editalícias. Balança de Abertura. Exigência Ilegal. Lei nº 8.666/93 (art. 21, § 4º). 1. **O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição**

excessiva para a habilitação. 2. Não é irregular, para fins de habilitação em processo licitatório, o balanço contendo a assinatura do contador, competente legalmente para elaborar o documento como técnico especializado (Resp 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo). 3. Precedentes jurisprudenciais iterativos. 4. Segurança concedida.” (STJ, MS 5693/DF, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, 1ª. Seção, DJ 10/04/2000)

36. Oportuno destacar que o **DIRECIONAMENTO EM CERTAMES LICITATÓRIOS** é assunto diuturnamente tratado pela Corte de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, *in verbis*:

“(…) 9. Postos esses fatos, em especial os que **demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela,** é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os **princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes,** uma vez que **há indícios de favorecimento** à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (TCU - Decisão 819/2000 – Plenário)

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, **permitindo que houvesse o direcionamento,** os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)

37. Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por imposição de restrições indevidas à ampla concorrência e inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório, sujeitando os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções administrativas, à responsabilidade civil e criminal.

38. Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e agentes públicos, pois constituem proteção ao sagrado interesse público – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à falta de características técnicas indispensáveis para o equipamento do item 02.

39. Dessa forma, deve-se modificar as exigências constantes no edital para o item 02, haja vista que restringem a concorrência no certame, direcionam o edital, e FRUSTRAM a regra que **IMPÕE** à Administração a busca pela **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, sendo, por tudo isso, **ILEGAL**!

Dos PEDIDOS

40. Pelo exposto, a impugnante **REQUER** a V. Ex.a que se digne de **SUSPENDER** o processo de licitação e, na forma da lei, determinar seja **RETIFICADO** o Edital (com a sua consequente republicação e reabertura de prazo para todos os interessados, na forma da lei), sob pena de frustrar o objetivo desta licitação pública, para,

- a) **MODIFICAR o descritivo do equipamento exigido** fazendo constar as especificações indispensáveis para atender o objeto licitado do certame.

Pede Deferimento.

De Belo Horizonte/MG p/ Sítio Novo/MA, 06 de março de 2023.

RESENDE DIAGNÓSTICOS EIRELI